



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
48a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua do Lavradio, 132 7o. andar  
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ  
Tel: 21 23805148

PROCESSO N° 0001182-05.2012.5.01.0048

No dia 09 de maio de 2013, o Juiz do Trabalho Claudio Olimpio Lemos de Carvalho proferiu a seguinte:

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

**Vivian Silva de Sousa** apresentou ação trabalhista em face de **Escritório de Advocacia Zveiter**, postulando o reconhecimento do vínculo de emprego, com a anotação do contrato na carteira de trabalho, e o pagamento de gratificações natalinas, férias, horas extras e integrações, indenização equivalente ao vale-transporte, FGTS de todo o período, verbas rescisórias, penalidades do artigo 467 da CLT e § 8º do artigo 477 da CLT, indenização por danos morais, além de honorários advocatícios; conforme emenda de fls 50/55. Juntou documentos.

Em audiência, as partes não se conciliaram. A ré apresentou defesa escrita resistindo aos pedidos e juntando documentos.

A autora manifestou-se sobre defesa e documentos às fls 110/112.

Designado o prosseguimento da audiência, as partes prestaram depoimentos. Foi ainda ouvida uma testemunha indicada pela autora. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, permanecendo as partes inconciliáveis.

Relatado sucintamente o processo, passa o juízo a decidir.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Do alegado vínculo de emprego entre as partes**

Afirma a autora que trabalhou para o escritório réu como advogada empregada, no período de 02.01.10 a 18.06.11, mas não teve o contrato de trabalho reconhecido. A ré defende-se alegando que a reclamante não foi empregada, mas sim advogada integrante da sociedade ré. Para tanto, fia-se no alteração do contrato social do réu (fls 69/99), em que é noticiado que 85 advogados detém 1,163% de participação no escritório, sendo a reclamante detentora de 0,0125 %.

Soa no mínimo estranho um contrato em que 03 sócios detém 98,837% do capital social, enquanto 85 outros sócios detém apenas os outros 1,163% (fls 69/98). Há um desequilíbrio tão evidente, que é possível notar sem outros elementos que há algo de errado. Ou esta sociedade tem uma situação peculiaríssima, ou trata-se de uma farsa, pelo menos para os profissionais com 0,0125% de participação societária.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1<sup>a</sup> REGIÃO**  
48a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua do Lavradio, 132 7o. andar  
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ  
Tel: 21 23805148

E da prova produzida, especialmente os documentos juntados com a peça inicial e depoimentos de partes e testemunha, restou demonstrado de forma cristalina que a reclamante foi advogada empregada do escritório réu. Ou seja, o contrato social e suas dezenas de sócios minúsculos, quase invisíveis, é apenas um instrumento à fraude.

A subordinação jurídica, característica marcante do contrato de trabalho, está evidente nas mensagens eletrônicas trocadas. Há chefias, determinação de horário de entrada, de trabalho aos sábados, de retorno ao escritório após as audiências, proibição de patrocinar processos fora do escritório, dentre inúmeras outras ordens expressas, que pautavam a forma de atuar do advogado no escritório. O depoimento da testemunha Danielle Marques do Nascimento confirma a subordinação, ao noticiar a existência de equipes de advogados no escritório, chefiadas por outros advogados.

A onerosidade, não eventualidade e pessoalidade eram também evidentes. A reclamante prestava serviços de advogada de forma pessoal, trabalhava diariamente e recebia valor fixo mensal.

De tão evidente a relação de emprego, o próprio réu admitiu reconhecer o contrato de trabalho dos advogados com participação de 0,0125%, como demonstra a primeira mensagem eletrônica de fls 12. Entretanto, aquela ideia de cessar a farsa e cumprir a lei não foi adiante.

Desta forma, conclui o juízo que a reclamante prestou serviços ao réu de forma pessoal, subordinada, onerosa e não eventual. Por esta razão, o juízo declara o vínculo de emprego entre as partes, com admissão em 02.01.10 e pedido de demissão em 18.06.11. Devida a anotação do contrato de trabalho na carteira de trabalho. Tendo em vista que o réu não juntou os recibos dos valores pagos, o juízo presume que a reclamante recebia os valores mencionados na peça inicial. Devido o pagamento das gratificações natalinas de 2010 e 2011 (06/12); férias 2010/2011 e proporcionais (06/12), ambas com adicional de 1/3; e depósitos de FGTS de todo o período trabalhado.

Não satisfeitas as verbas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do artigo 477 da CLT, devida a multa prevista no § 8º do mesmo artigo, no valor de um salário do autor, sem integrações.

#### Da indenização equivalente ao vale-transporte

O réu não concedia vale-transporte à reclamante. Devida então indenização equivalente ao benefício não concedido. Referida indenização será calculada com base no preço das passagens de ônibus pagas pela autora no trajeto casa-trabalho e vice-versa, conforme descrito na peça inicial, nos dias efetivamente trabalhados, deduzindo-se o valor de 6% do salário básico (contribuição do empregado, inciso I do artigo 9º do decreto nº 95.247/87).

#### Da jornada extraordinária

O depoimento da testemunha Danielle Marques do Nascimento, bem como os documentos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
48a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua do Lavradio, 132 7o. andar  
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ  
Tel: 21 23805148

juntados com a peça inicial, confirmam que a reclamante trabalhava em média das 08:30 às 18:30 h, de segunda à sexta-feira, e mais um sábado por mês, das 09 às 14 h. Como a peça inicial é silente, o juízo presume que havia uma hora de intervalo para refeição.

Fixada a jornada de trabalho, o quarto documento de fls 22 nos informa que o réu exigia dedicação exclusiva dos advogados, o que afasta a jornada especial de trabalho do artigo 20 da lei nº 8.906/94. A reclamante estava sujeita à jornada normal de 08 horas diárias e 44 semanais.

Desta forma, devido o pagamento de 01 hora extra diária, prestada além da 8ª diária; e mais 04 horas extras mensais relativas aos sábados; todas com adicional de 50%. Devidas diferenças de repouso semanal remunerado, férias com o acréscimo de  $\frac{1}{3}$ , gratificações natalinas, aviso prévio indenizado e FGTS com a indenização de 40%, pela integração das horas extras ao salário. Não haverá integração do repouso semanal remunerado em férias, gratificações natalinas, aviso prévio indenizado e FGTS, conforme entendimento sedimentado da Orientação Jurisprudencial nº 394 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

#### Da indenização por danos morais

De fato, é de corar o procedimento do escritório réu de incluir como supostos sócios 85 advogados com participação, todos juntos, de 1,163% da sociedade, sendo a reclamante detentora de 0,0125%. Uma autêntica partícula subatômica.

Toda esta fraude merece repúdio. E seria muito pouco se depois do que foi tentado para frustrar direitos trabalhistas, o réu tivesse que pagar apenas o que deixou de pagar. Mais do que simplesmente frustrar direitos trabalhistas, o escritório réu causou danos morais, pois a empregada não reconhecida não teve a proteção da Previdência Social durante o contrato de trabalho, não teve direito a férias, gratificações natalinas e etc. A situação do trabalhador que prestou serviços dentro de um grande escritório, mas sem qualquer proteção social, permitiu que esta se sentisse como uma pessoa sem valor. Uma partícula subatômica, como já dito anteriormente. Não há dúvidas que a conduta do réu causou abalo de ordem moral. E este abalo traz angústia e inquietação na alma de qualquer pessoa normal. Portanto, o dano moral experimentado pela autora deve ser indenizado.

Quanto ao valor da indenização, cumpre realizar algumas considerações. Segundo a boa doutrina, a indenização por danos morais, visa, por um lado, proporcionar ao ofendido um prazer material capaz de aplacar e compensar a dor sofrida com a violação de seu patrimônio moral, já que é impossível se retornar ao estado de espírito anterior às agressões. Por outro lado, a indenização também visa onerar o ofensor de tal forma, que este se convença da ilicitude de seu ato, e não volte a praticá-lo. Diante destes elementos, o juízo fixa a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data de hoje, com atualização a partir de então.

#### Dos honorários advocatícios

Indevidos, já que o reclamante não está assistido pelo sindicato da sua categoria profissional,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
48a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua do Lavradio, 132 7o. andar  
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ  
Tel: 21 23805148

não preenchendo assim as exigências da lei nº 5.584/70, conforme entendimento sedimentados nas súmulas nº 219 e 329 do Egrégio TST.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, o juízo da 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julga parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos exatos termos da fundamentação. Acresçam-se à condenação atualização monetária e juros, na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e com a observância do entendimento sedimentado na súmula nº 381 do E. TST.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do decreto nº 3.048/99. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

O imposto de renda será retido na fonte de acordo com o artigo 12-A da lei nº 7713/88, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1127/11; e será apurado sobre o montante dos rendimentos pagos e mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem estes rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Os juros deverão ser excluídos da base de cálculo do tributo, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-I do TST.

**De imediato, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho com cópias da peça inicial, defesa, atas e da presente sentença.**

Custas processuais de R\$ 1.000,00, pela ré, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor de condenação arbitrado pelo juiz. Partes já intimadas em audiência da data para leitura da presente sentença.

**CLAUDIO OLIMPIO LEMOS DE CARVALHO  
JUIZ DO TRABALHO**